

Parecer n.º 60/53 - Salário-Família. Menor sob Tutela da Espôsa do Funcionário

Processo 6.646/53.

SALÁRIO-FAMÍLIA — NÃO SERÁ CONCEDIDO EM RELAÇÃO A MENORES QUE VIVAM SOB A GUARDA E SUSTENTO DA MULHER DO SERVIDOR.

PARECER N.º 60/53.

Consulta o Ministério da Guerra se é lícito conceder salário-família em função de menores tutelados da espôsa de funcionário público. Entende a D.P. que deve ser concedido o benefício, dado o caráter social da lei que instituiu a vantagem.

2. O atual Estatuto, ampliando o quadro legal anterior, equiparou aos filhos do funcionário ativo ou inativo, para efeito de percepção do salário-família,

“o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário”.

3. A lei, estendendo o favor, associou-o, portanto, a existência de uma obrigação legal, judicialmente decla-

rada, de manutenção do menor. Não apenas a situação de fato, mas a de direito, deve exteriorizar o laço da dependência econômica.

4. O encargo da tutela é obrigação pessoal que não se transmite ao outro cônjuge, mesmo no regime da comunhão universal de bens, em que a manutenção do menor, se não possuir renda própria, correrá à conta da meiação do tutor.

5. O salário-família pressupõe, em suma, da parte do funcionário, a obrigação de prestar alimentos e não pode ser dilatado, *ultra legem*, para abranger hipótese que o legislador não contemplou.

6. Sou, assim, de parecer que o salário-família somente poderá ser concedido quando a tutela ou guarda do menor, judicialmente autorizadas, recaírem pessoalmente no funcionário, não se outorgando a vantagem quando o encargo houver sido atribuído à espôsa, qualquer que seja o regime de bens do casamento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.